



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1292/2025
(à MPV 1292/2025)

Dê-se nova redação ao § 9º do art. 1º e aos incisos I e II do § 9º do art. 1º, todos da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....”

§ 9º *A consignação voluntária mencionada no caput será aplicável a todos os vínculos empregatícios ativos no momento da contratação do crédito que se fizerem necessários ao adimplemento das obrigações assumidas. Em caso de rescisão ou de suspensão do contrato de trabalho, o seu redirecionamento será automático, independentemente de consentimento adicional do devedor, para:*

I – *outros vínculos de emprego ativos no momento da contratação do crédito, mas inicialmente não alcançados pela consignação; e*

II – *vínculos empregatícios que surjam posteriormente à contratação da operação de crédito.*

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A garantia de pagamento e a redução do risco de inadimplência são prioridades. Uma das grandes vantagens do consignado é a previsibilidade no pagamento via desconto em folha. Se o redirecionamento depender de consentimento formal a cada mudança de emprego, poderá haver suspensões prolongadas no pagamento, comprometendo a garantia do empréstimo e elevando



os juros. Torná-lo automático protege tanto o trabalhador, que não cai em mora de forma inadvertida, quanto a instituição financeira.

O processo também se alinha à lógica do FGTS como garantia. A MP amplia as garantias dos bancos por meio de até 10% do saldo do FGTS e 100% da multa rescisória. Entretanto, se não houver continuidade automática do desconto em folha, essa garantia perde parte de sua força, pois o trabalhador pode trocar de emprego sem que as parcelas sejam imediatamente redirecionadas. A medida reforça, assim, a consistência do modelo e a redução de riscos de inadimplência.

Ademais, há menor burocracia e maior segurança para o trabalhador. Em cenários de alta rotatividade no mercado de trabalho privado, exigir um novo contrato ou autorização a cada alteração de vínculo torna o processo lento e sujeito a atrasos. Com a migração automática, o próprio sistema e-Social registra o novo emprego e retoma os descontos, preservando o histórico do trabalhador sem obrigá-lo a trâmites adicionais.

Finalmente, a estabilidade para manutenção de taxas baixas depende dessa segurança. A certeza do desconto contínuo em folha, mesmo após mudança de empregador, é fundamental para que as instituições mantenham juros competitivos. Se houvesse incerteza na transição, o risco de inadimplência seria maior, o que implicaria taxas mais altas para compensar. A emenda, portanto, viabiliza a meta de reduzir o custo do crédito para a classe trabalhadora.

Sala da comissão, 18 de março de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)

